

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

##### Artigo 16.º

###### Taxas

1 — Pela emissão das licenças a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, constantes no anexo a este Regulamento.

2 — Quando haja lugar à vistoria a que se refere o artigo 18.º, será também devida uma taxa, nos termos constantes da tabela anexa a este Regulamento.

3 — Quando haja lugar à vistoria a que se refere o artigo 18.º, será também devida uma taxa, nos termos constantes da tabela anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

##### Artigo 17.º

###### Isenção de taxas

1 — Estão isentos de taxas:

- a) O Estado e demais pessoas colectivas públicas;
- b) As instituições particulares de solidariedade social.

2 — Ao disposto no número anterior não se aplica a taxa devida pela vistoria.

3 — Poderá ainda a Câmara Municipal, quando razões ponderosas o justificarem, e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do CPA, isentar outros requerentes do pagamento de taxas.

##### Artigo 18.º

###### Vistoria

A vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º deste Regulamento destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais, ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 31/95, de 28 de Novembro, e legislação complementar.

##### Artigo 19.º

###### Normas supletivas

1 — Em tudo o que não estiver contemplado neste Regulamento ter-se-á em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2 — As dúvidas que suscitarem na aplicação das suas normas serão resolvidas pela Câmara Municipal.

##### Artigo 20.º

###### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.

Aprovado em reunião do executivo de 3-12-96 (projecto).  
Aprovado em sessão do órgão deliberativo de 27-12-96.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

**Aviso.** — Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 48/96, de 15-5, e no uso das competências que se encontram previstas na al. a) do n.º 3 do art. 51.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 18/91, de 12-6, com vista à sua aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 39.º do mesmo diploma, procede-se à publicação, para efeitos de apreciação pública e recolha de sugestões, ao abrigo do disposto no art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, do projecto do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais até 30 dias após sua publicação no *DR*.

##### Nota justificativa

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, que veio revogar o Decreto-Lei n.º 417/93, de 25 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 72/94, de 3 de Março, e 86/95, de 28 de Abril, e pela Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, em matéria de regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, os órgãos autárquicos municipais deverão proceder à elaboração ou revisão do regulamento municipal sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no prazo máximo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor daquele diploma legal. Atendendo aos critérios estabelecidos no

artigo 1.º e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do referido decreto-lei, foi elaborado e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1996, o Regulamento dos Horários de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais.

A necessidade de conformidade do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais para o município de Odemira com a legislação em vigor, e atendendo às reclamações e sugestões efectuadas no âmbito da apreciação pública dentro do prazo estipulado, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, impõe necessariamente a revisão daquele Regulamento, deliberando-se aprovar o seguinte Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais.

#### Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

##### Preâmbulo

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e da Portaria n.º 153/96, da mesma data, definidores dos princípios gerais relativos ao regime de fixação dos períodos de abertura e de encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, e dando-se cumprimento ao disposto no artigo 4.º do referido decreto-lei, impõe-se a regulamentação daquela matéria por cada município.

Tendo presente o citado quadro legal, e uma vez ponderadas as expectativas da comunidade municipal, foi elaborado o seguinte Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais.

#### CAPÍTULO I

##### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente Regulamento fixa os períodos de funcionamento máximo de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no município de Odemira.

##### Artigo 2.º

###### Regime geral

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — No período de funcionamento dos estabelecimentos, deverão ser respeitados os respectivos períodos de interrupção para descanso do pessoal pelo tempo máximo de duas horas.

##### Artigo 3.º

###### Regimes especiais de encerramento

Exceptuam-se do estatuído no artigo anterior os seguintes estabelecimentos, que obedecerão aos seguintes regimes especiais de encerramento:

- 1) Os cafés, casas de chá, casas de pasto, cervejarias, confeitarias, leitarias, pastelarias, gelatarias, restaurantes, *snack-bars*, *self-services*, *eat-driver* e semelhantes poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana;
- 2) Os bares, *pubs*, clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana;
- 3) As lojas de conveniência, tal como se encontram definidas na Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana;
- 4) As farmácias poderão funcionar entre as 9 e as 24 horas, de acordo com os critérios legais que definem os regimes de turnos e de disponibilidades, consubstanciados na Portaria n.º 256/81, de 10 de Março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 91/82, de 20 de Janeiro, 361/82, de 8 de Abril, e 792/91, de 8 de Agosto;
- 5) Exceptuam-se dos limites fixados anteriormente os estabelecimentos hoteleiros, garagens e estações de serviço, postos de venda de combustíveis e lubrificantes e os situados em estações e terminais marítimos, rodoviários e ferroviários, que poderão funcionar permanentemente.

##### Artigo 4.º

###### Centros comerciais

Aos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços localizados nos espaços denominados «centros comerciais»

aplicar-se-á o horário de funcionamento previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, salvo nos casos de os mesmos atingirem áreas de venda contínua, conforme se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, casos em que será aplicável o horário de funcionamento estabelecido na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

#### Artigo 5.º

##### Grandes superfícies contínuas

As grandes superfícies comerciais contínuas, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, poderão funcionar de acordo com os limites estabelecidos na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

#### Artigo 6.º

##### Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competências para alargar os limites fixados nos artigos 2.º e 3.º do presente Regulamento, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e as novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados nos referidos artigos, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores, quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

#### Artigo 7.º

##### Audição das entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos nos artigos 2.º e 3.º do presente Regulamento envolve a audição das seguintes entidades:

- As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

## CAPÍTULO II

#### Artigo 8.º

##### Encerramento semanal

1 — O encerramento semanal, em princípio, verifica-se aos domingos e feriados.

2 — As grandes superfícies comerciais contínuas e aos estabelecimentos situados no interior de centros comerciais, desde que atinjam áreas de venda contínua, tal como são definidas pelo Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, em matéria de domingos e feriados.

3 — Não são abrangidos pela norma expressa no n.º 1 do presente artigo e podem estar abertos aos domingos e feriados de cessação obrigatória os estabelecimentos comerciais a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e quaisquer outros similares, bem como os estabelecimentos de tabernas, floristas, tabacarias, venda de jornais e revistas, churrasqueiras, galerias de arte e estabelecimentos paramédicos.

#### Artigo 9.º

##### Festas, feiras e mercados

Os estabelecimentos sitos nas localidades onde se realizem festas, feiras e mercados poderão estar abertos nesse dia, independentemente das restrições deste Regulamento e sem prejuízo dos direitos dos respectivos trabalhadores, encerrando, porém, no dia útil imediato.

#### Artigo 10.º

##### Vendedores ambulantes e feirantes

Os vendedores ambulantes e feirantes só poderão exercer o seu comércio quando devidamente autorizados nos termos dos respectivos regulamentos municipais.

#### Artigo 11.º

##### Restrições

Os estabelecimentos autorizados a abrir aos domingos e feriados de cessação obrigatória não podem vender quaisquer outros artigos que façam parte dos ramos de comércio dos que encerram nesses dias.

#### Artigo 12.º

##### Impedimento

1 — Durante o período de encerramento, é expressamente proibida a permanência nos estabelecimentos de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo, com excepção dos funcionários que estejam a proceder a trabalhos de limpeza ou manutenção.

2 — Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentares é autorizada a abertura, fora do período normal de funcionamento, pelo tempo estritamente necessário ao recebimento e acondicionamento dos mesmos.

## CAPÍTULO III

#### Artigo 13.º

##### Período de trabalho

As disposições deste Regulamento não interferem nem prejudicam as prescrições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações legalmente devidas.

#### Artigo 14.º

##### Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento constará de impresso próprio, devidamente autenticado pela Câmara Municipal, e mencionará o respectivo regime de funcionamento, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento, no qual serão obrigatoriamente indicados o início e o termo do período de funcionamento, o encerramento semanal e os respectivos períodos de descanso do pessoal.

2 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento deve ser afixado em lugar e local bem visível do exterior do estabelecimento.

#### Artigo 15.º

##### Coimas

1 — A fixação do horário em desconformidade com o disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação, punível com coima de 30 000\$ a 90 000\$, para pessoas singulares, e de 90 000\$ a 300 000\$, para pessoas colectivas.

2 — O funcionamento fora do horário estabelecido no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$, para pessoas singulares, e de 500 000\$ a 5 000 000\$, para pessoas colectivas.

3 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal, ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva câmara municipal.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 16.º

##### Interpretação

As dúvidas de interpretação ou omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação camarária.

## Artigo 17.º

**Disposições revogatórias**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogada a legislação camarária em vigor relativa a horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

## Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

**Nota justificativa**

Considerando que o actual Regulamento da Venda Ambulante no Concelho de Odemira, elaborado aquando da vigência do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, se encontra já desajustado, devido às alterações sucessivas que foram introduzidas na legislação pelos Decretos-Leis n.ºs 283/86, de 5 de Setembro, e 252/93, de 14-7;

Considerando a necessidade da sua compatibilização com a legislação actualmente em vigor, bem como, atendendo à necessidade de a adaptar cada vez mais à realidade do município de Odemira, impõe-se deste modo a alteração daquela regulamentação, pelo que se delibera aprovar o seguinte Regulamento da Actividade de Venda Ambulante no Concelho de Odemira.

**Regulamento da Actividade de Venda Ambulante no Concelho de Odemira****CAPÍTULO I**

## Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O exercício da actividade de vendedor ambulante na área de jurisdição do município de Odemira regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, alterado sucessivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 283/86, de 5 de Setembro, e 252/93, de 14 de Julho, e pelas disposições do presente Regulamento, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

## Artigo 2.º

**Conceito de vendedor ambulante**

São considerados vendedores ambulantes, para fins e efeitos do presente Regulamento, todos aqueles cuja actividade seja reconhecida no Decreto-Lei n.º 122/79, nomeadamente no n.º 2 do seu artigo 1.º

## Artigo 3.º

**Venda ambulante na área do município de Odemira**

A venda ambulante na área do município de Odemira em lugares públicos só poderá efectuar-se com a observação das disposições da lei e do presente Regulamento.

**CAPÍTULO II**

## Artigo 4.º

**Do cartão de vendedor ambulante**

1 — Os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua actividade na área do município de Odemira, desde que sejam portadores do respectivo cartão emitido pela Câmara Municipal devidamente actualizado.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, será válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, apenas na área do município, e deverá ser apresentado às autoridades policiais e fiscais sempre que estas o solicitarem.

3 — Para concessão e renovação do cartão, deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal requerimento elaborado em impresso próprio, donde deverá constar a identificação do interessado, com referência à sua profissão actual, acompanhado de duas fotografias e dos seguintes documentos:

- Bilhete de identidade;
- Cartão de contribuinte fiscal;
- Cartão de empresário;
- Boletim de sanidade, quando a venda tenha por objecto produtos alimentares, ou documento equivalente;

e) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações tributáveis;

f) Outros documentos que pela natureza do comércio a exercer sejam exigíveis.

4 — O requerimento do cartão de vendedor ambulante deverá especificar obrigatoriamente os produtos que o requerente pretende vender.

5 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida até 30 dias antes do termo do prazo da sua validade.

6 — Pela emissão do cartão para o exercício da actividade de vendedor ambulante será cobrada uma taxa 600\$.

7 — Pela renovação do cartão para exercício da actividade de vendedor ambulante será cobrada uma taxa de 300\$.

8 — Na falta de renovação do cartão no prazo estipulado, a taxa a cobrar será elevada para o dobro.

9 — As taxas referidas nos números anteriores serão actualizadas anualmente pela Câmara Municipal de Odemira.

**CAPÍTULO III**

## Artigo 5.º

**Exposição de produtos**

1 — Na exposição de produtos deverão os vendedores ambulantes utilizar tabuleiro individual com dimensões não superiores a 1 m x 1,20 m e colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

3 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados, deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

4 — O material utilizado para exposição e venda ou arrumação de produtos alimentares deverá ser construído em material resistente e facilmente lavável.

5 — Não é permitida a utilização de resguardos climáticos que não seja o chapéu-de-sol tipo esplanada ou outro meio expressamente aprovado pela Câmara.

6 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

7 — Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

## Artigo 6.º

**Do transporte e acondicionamento dos produtos**

1 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afectar a saúde dos consumidores.

3 — O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar as entidades competentes para a fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

4 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

## Artigo 7.º

**Publicidade e preços**

1 — Não são permitidas, como meio de sugerir aquisições pelo público, falsas descrições ou informações, sobre identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

2 — É obrigatória a afixação de forma visível ao público de tabelas, letreiros ou etiquetas, indicando o preço dos produtos, géneros ou artigos expostos.

3 — É proibido o uso de publicidade sonora.

4 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

